Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1893/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12179/2019
PROTOCOLO	**:** 2005262
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEI
REQUERENTE	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020, ocasionando, deste modo, a perda do objeto da ação, que deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, segundo a regra do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do presente feito, sem resolução de mérito, e **arquivamento**, tendo em vista a perda do objeto por fato superveniente (quitação das multas), nos termos do art. 485, VI do CPC, art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor *Arilson Nascimento Targino*, Ex-prefeito do Município de Jateí/MS, em face do Acórdão AC01 - 2123/2016, proferido nos autos do TC/17943/2014, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da IEAMA e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
>
> I - declarar a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à licitação realizada pela Administração Municipal de Jateí, por meio da Tomada de Preços n. 12, de 2014, e da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 57, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa R. B. Aquino & Cia Ltda., tendo em vista o aceite, pela Comissão Permanente de Licitação, de certidão negativa de débitos previdenciários da empresa contratada, com prazo de validade expirado na data de abertura do julgamento das propostas;
>
> II – aplicar multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF- 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS em face da irregularidade apontada no inciso antecedente, contrariando a regra do art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 13 (treze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 57, de 2014, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Inconformado com o Acórdão, o jurisdicionado apresentou o presente Pedido de Revisão visando *exclusivamente* o afastamento das multas convertendo-as em recomendação ou, subsidiariamente, a redução, conforme se depreende da peça exordial às f. 2-13, protocolada em 01.11.2019.

Recebido pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas (despacho à f. 14) o pedido seguiu seu tramite ordinário.

Ocorre que, neste ínterim, consta no processo originário que o **peticionário quitou as multas** (em 20.01.2021), consoante certidão à f. 470 do TC/17943/2014.

Em razão disso, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 6464/2022 (f. 27-28), opinou pela extinção destes autos, sem julgamento de mérito, uma vez que se constituiu fato novo superveniente que caracteriza a perda do interesse processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao *parquet,* uma vez que sucedendo fato superveniente que promova a perda do objeto da ação, ela deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, segundo a regra do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nota-se que a quitação da multa se deu pela adesão ao REFIS (f. 31 do TC/927/2020), o qual era condicionado à confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o arts. 1º §§ 1º e 2º, 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pela **extinção** do presente feito, sem resolução de mérito, e **arquivamento**, tendo em vista a perda do objeto por fato superveniente (quitação das multas), nos termos do art. 485, VI do CPC, art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, com arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/MFGM/ARP